TORQUATO & VALÉRIO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

ORIENTAÇÕES SOBRE LICENÇA PRÊMIO (ESPECIAL) E A POSSIBILIDADE DE RECEBÊ-LA EM PECÚNIA PÓS APOSENTADORIA

TORQUATO & VALÉRIO

Dispõe sobre o conceito e as características da licença prêmio, bem como evidencia a possibilidade do recebimento desta licença, em pecúnia, após a aposentadoria, em âmbito Municipal (Curitiba) e Estadual (Paraná).

Devido à grande quantidade de servidores públicos que se encontram nesta situação, o escritório *Torquato & Valério* elaborou o presente material, a fim de esclarecer os principais pontos a serem tratados acerca da licença prêmio e a possibilidade de sua conversão em pecúnia (recebimento em dinheiro), após a aposentadoria do servidor.

Porém, mesmo com o entendimento jurisprudencial favorável à possibilidade de tal recebimento, os funcionários que não usufruíram da licença-prêmio e também não a utilizaram para fins de aposentadoria, encontram inúmeras dificuldades para receber o correspondente em espécie no âmbito administrativo.

Portanto, visando desmitificar o assunto e esclarecer os principais pontos acerca do tema, o presente material foi desenvolvido com o objetivo final de orientar da melhor forma aqueles que são alcançados pela lei, na busca de seus direitos.

1. CONCEITO

Originalmente, tal direito denominava-se licença especial e a partir da alteração trazida pela Lei 8.112/90, em seu artigo 245, passou a chamar-se licença-prêmio sem, todavia, alterar a sua natureza jurídica.

Licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público estável, advindo da Lei 1.711/52 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União), direito este que foi resguardado com o advento da Constituição Federal de 1988, através da Lei 8.112/90 que regula o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

Tal direito também, é previsto em âmbito estadual e municipal, sendo regido pelas Leis 6174/70 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Paraná) e 1656/78 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba), respectivamente.

Em resumo, a licença-prêmio se trata de um prêmio por assiduidade, consistente em 3 (três) meses de licença concedido ao servidor público, após cada quinquênio (5 anos) de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo.

Ao servidor já aposentado (inativo) *(o servidor em exercício, mesmo que já tenha preenchido todos requisitos, não pode pleitear a conversão em pecúnia, pois ainda pode usufruir de tais licenças)*, **que não tenha usufruído desta prerrogativa**, somente resta a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. E é exatamente neste tópico que se encontra a maior intransigência por parte desta, que insiste em impor grandes dificuldades para que o servidor tenha o seu direito adimplido.

Diante de tal dificuldade imposta, falta de celeridade e em alguns casos, até mesmo a negativa Administrativa, qual a saída para obter a devida conversão de sua licença em pecúnia?

É o que trataremos a seguir.

2. QUEM TEM DIREITO A USUFRUIR/CONVERTER A LICENÇA PRÊMIO?

Como já discorrido anteriormente, possui direito a usufruir ou requerer a conversão em pecúnia da licença, após aposentadoria, os servidores que obtiverem 5 (cinco) anos de efetivo exercício em seu cargo público, ou seja, que não se afastarem de suas atribuições durante tal período.

Os Estatutos dos Servidores, tanto municipal quanto estadual, porém, elencam uma série de situações que não se enquadram na definição de afastamento para o fim de adquirir o direito às licenças.

No âmbito Municipal, são elencadas no §4º do artigo 165 as seguintes situações:

> *"a) férias;*
> *b) casamento até oito dias;*
> *c) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito dias;*
> *d) exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;*
> *e) convocação para o serviços militar;*
> *f) júri e outros serviços obrigatórios por lei;*
> *g) licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família até o máximo de três meses por quinquênio e de seis meses por decênio;*
> *h) licença por acidente em serviços ou doença profissional;*
> *i) licença à funcionária gestante até três meses;*
> *j) moléstia devidamente comprovada, até três dias por mês;*
> *k) missão ou estudo no país ou no estrangeiro, quando designado ou autorização pelo Chefe do Executivo;*
> *l) licença para exercer mandato legislativo."*

Já no âmbito Estadual, tal previsão vem no artigo 249 do respectivo Estatuto, com apenas algumas alterações:

> *"I - Férias e trânsito;*
> *II - Casamento, até oito dias;*
> *III - luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, até oito dias;*
> *IV - convocação para o serviço militar;*
> *V - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;*
> *VI - licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis meses por qüinqüênio;*
> *VII - licença para o trato de interesses particulares, desde que não ultrapasse de três meses durante um qüinqüênio;*
> *VIII - licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;*
> *IX - licença à funcionária gestante;*
> *X - licença por motivo de doença em pessoa da família, até três meses por qüinqüênio;*
> *XI - moléstia devidamente comprovada até três dias por mês;*
> *XII - missão ou estudo no país ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;*
> *XIII - exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão.*
> *XIV – Faltas não justificadas, até o número de cinco no qüinqüênio. - Inciso determinado pela Lei 12.676 de 14.09.1999*
>
> *Parágrafo único - Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares."*

Com isso, caso por alguns dos itens acima citados o servidor necessite se afastar de suas atribuições durante o período aquisitivo (5 anos consecutivos de efetivo exercício), não perderá o direito, tanto de usufruir como de requerer, após a aposentadoria, a conversão em pecúnia.

3. DIREITO À CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA

Muitos servidores, talvez por falta de informação ou por exigência do próprio trabalho, têm se aposentado sem usufruir seus períodos de licença e a Administração Pública, de forma recorrente, tem recusado a conversão em pecúnia desses períodos, não restando alternativa a não ser a busca de solução junto ao Poder Judiciário.

Felizmente, o entendimento sobre o tema mudou nos últimos anos, chegando inclusive a ser objeto de apreciação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu não haver necessidade de anterior requerimento administrativo para o ajuizamento de ação judicial requerendo a conversão da licença em pecúnia.

Primeiramente, é válido ressaltar que o pedido de conversão em pecúnia se mostra compatível com o ordenamento jurídico pátrio, bem como, não encontra qualquer vedação expressa nesse sentido.

Apesar de não estar expressamente previsto na Lei 8.112/90, que regula o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, o direito à conversão das licenças não gozadas em pecúnia é plenamente viável perante os órgãos jurisdicionais brasileiros, estando, inclusive, em completa consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores.

O entendimento jurisprudencial majoritário, baseado em dispositivos constitucionais (Constituição Federal) e infraconstitucionais (Código Civil) entende que, além de se tratar de uma responsabilidade objetiva da Administração Pública, em ressarcir os danos causados aos seus servidores, a não conversão em pecúnia dessas licenças não usufruídas também pode caracterizar um enriquecimento ilícito por parte da Administração, que estaria se apropriando de valores de titularidade destes servidores, pois tratam-se de indenização por ter deixado o servidor de usufruir de direitos incorporados, anteriormente, ao seu patrimônio.

3.1. DA PREVISÃO DO DIREITO À CONVERSÃO EM ÂMBITO MUNICIPAL (CURITIBA)

Apesar de não haver, em âmbito Federal, previsão legal expressa para a conversão das licenças não gozadas em pecúnia, o mesmo não ocorre em âmbito Municipal.

Tal previsão vem explicitada na Lei Municipal nº 13.948/2012, que veio para autorizar expressamente a indenização dos servidores municipais aposentados que não gozaram do seu período de licença prêmio, tal lei traz em seu artigo 1º o seguinte texto:

> *"Art. 1º. Fica autorizado o pagamento em pecúnia, a título de indenização, aos servidores aposentados que tenham adquirido direito a fruição de período de licença prêmio em atividade, sem a respectiva fruição até a data da inativação, ou ao seu Espólio, quando for o caso."*

Com tal previsão legal, o direito ao recebimento desta indenização se torna ainda mais cristalino aos olhos do Poder Judiciário, resguardando ainda mais o servidor que ingressa com o requerimento judicial.

Porém, apesar de tal legislação, o Município vem, corriqueiramente, negando administrativamente o pleito de conversão em pecúnia dessas licenças, sob a alegação de que não há previsão e programação financeira e orçamentária para tal pagamento, alegando ainda que estes pagamentos devem aguardar em ordem cronológica de requerimento. Manobra clara para aguardar o período de prescrição para o pedido judicial, que será tratado mais a frente em tópico especifico.

Vale frisar que, em sessão remota realizada pela Câmara de Vereadores, neste dia 30/03/2020 (segunda-feira), foi aprovada em primeira votação o projeto de Lei que visa revogar a Lei nº 13.948/2012, o que retiraria do âmbito Municipal também, a citada previsão legal para a concessão da conversão da licença em pecúnia, tal projeto ainda visa autorizar o parcelamento do pagamento das licenças em número de parcelas indefinido, como ainda propõe outras alterações.

Porém, tal atitude, teoricamente, tendo em vista o entendimento das cortes superiores, não retiraria o direito do servidor pleitear tal indenização pela via judicial.

3.2. DA PREVISÃO DO DIREITO À CONVERSÃO EM ÂMBITO ESTADUAL

Seguindo a mesma diretriz de âmbito Federal, no Estado também não há nenhuma lei que estabeleça a obrigatoriedade da conversão em pecúnia das licenças prêmios não gozadas.

Porém, por outro lado, existe uma orientação administrativa de nº 012/2016 da própria Procuradoria Geral do Estado (PGE), que traz expressamente o direito dos servidores públicos estaduais em receber, após a aposentadoria, o valor em pecúnia das licenças não gozadas, tal dispositivo traz o seguinte texto:

> *"a) O servidor público inativo tem direito a ser indenizado mediante conversão em pecúnia da licença especial não gozada enquanto em atividade,* **independente de previsão legal***, sob pena de restar caracterizado o enriquecimento ilícito do Estado.*
>
> *b.3) Verificada a existência de licença especial não gozada,* **a Administração estadual tem a obrigação***, quando da passagem do servidor titula de cargo público efetivo para a inatividade,* **de pagar ao servidor o valo correspondente em pecúnia, a título indenizatório.***"*

Orientação esta que vem sendo recorrentemente seguida pelo Estado do Paraná em ações judiciais.

Portanto, conforme já exposto anteriormente, o pleito judicial da conversão em pecúnia é totalmente viável, *seja na esfera Municipal ou Estadual*, independente de previsão legal para tanto.

Neste sentindo, pouco importa se a causa do não gozo da licença prêmio foi a conveniência da Administração Pública ou a própria inércia do beneficiário em requerê-la ou gozá-la.

O que importa é que se trata de direito adquirido, líquido e certo, e consumada a aposentadoria sem o gozo de licença prêmio, anteriormente adquirida, impõem-se a sua conversão em pecúnia, com o ressarcimento ao servidor beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública

O servidor deve ser remunerado pelo tempo que trabalhou em benefício do Poder Público, deixando de usufruir os dias de descanso que fazia jus. O Objetivo da licença especial é exatamente premiar o servidor pela assiduidade e dedicação ao serviço público, o que fica comprovado com a apresentação do histórico funcional.

4. VALOR DA INDENIZAÇÃO – REALIZAÇÃO DO CÁLCULO

A forma de cálculo do valor da indenização da licença prêmio não usufruída vem estipulada nas próprias legislações, que trazem o entendimento de que, ao adquirir o direito a tais licenças, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença remunerada, sendo a remuneração composta pelos vencimentos integrais, ou seja, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Assim, o valor a ser indenizado é o correspondente à multiplicação do valor da última remuneração recebida na ativa, composta pelo vencimento do cargo efetivo e das vantagens pecuniárias de caráter permanentes, pelo número de meses de licença não usufruídos, lembrando que 1 (uma) licença corresponde a 3 (três) meses de remuneração, acrescidos de correção monetária e juros na forma da lei.

5. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A INDENIZAÇÃO

Entre os servidores, esta é uma dúvida bastante pertinente, terá algum desconto sobre as verbas recebidas pela conversão em pecúnia de licenças não usufruídas?

Mantenham a calma.

Por se tratar de uma verba exclusivamente indenizatória, ou seja, não representando salário ou contraprestação de trabalho, NÃO HÁ A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA. Inclusive, tal entendimento já é pacificado no judiciário, através da súmula nº 136 editada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que nos ensina:

> *"Súmula 136. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda."*

Portanto, o valor recebido a título de indenização pelas licenças não usufruídas serão integrais, sem nenhum desconto fiscal.

6. PRAZO PARA REALIZAR O REQUERIMENTO JUDICIAL DE INDENIZAÇÃO

Outra dúvida bastante recorrente é sobre o prazo ou se existe algum lapso temporal para que o servidor aposentado ingresse com uma ação pleiteando seu direito.

A resposta é SIM, existe um prazo prescricional para adentar com uma ação perante o judiciário, prazo este que deve ser respeitado, sob pena de perder o direito de pleito pela via judicial.

Em outras palavras, por se tratar de uma ação indenizatória em face da Fazenda Pública, conforme disposto em tópico anterior, o entendimento das cortes superiores é que **o prazo para ingressar com uma ação judicial é de 5 (cinco) anos, contados da data do deferimento da aposentadoria, publicado em diário oficial.**

Portanto, o prazo se inicia no momento em que o servidor adquiriu a concessão da aposentadoria e terminas após 5 (cinco) anos, não podendo após tal lapso recorrer ao judiciário para pleitear a indenização.

7. DISPOSIÇÃO FINAL

Diante de todo o explicitado neste material, podemos concluir que a conversão em pecúnia da licença prêmio trata-se de um direito adquirido do servidor inativo que não a usufruiu, devendo este fazer valer tal direito, seja pela via administrativa (o que não vem surtindo nenhum tipo de efeito), ou pela via judiciária.

Observe-se, ainda, que para o ingresso com ação judicial não se faz necessário o pedido administrativo.

Portanto, e também por existir um prazo para a realização de tal pleito, não se mantenha inerte, faça valer seus direitos como servidor e cidadão, evitando o enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública e conquistando o que lhe é cabível por merecimento.

TORQUATO & VALÉRIO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
OAB/PR 6.176

TORQUATO & VALÉRIO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA